

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN****EMENDA Nº - CI**
(ao PL nº 757, de 2022)

Exclua-se do art. 2º do Projeto de Lei nº 757, de 2022, a redação dada ao artigo 15-A, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 757, de 2022, apresenta proposta de inclusão do art. 15-A na Lei nº 9.537, de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário – LESTA), que representa prejuízo e insegurança para o transporte aquaviário.

A redação proposta pretende ressuscitar e colocar em lei o dispositivo do regulamento da Lesta, revogado em 2012, para permitir a implantação da regulação econômica.

Quanto ao disposto no § 1º, o regulamento vigente (Norma da Autoridade Marítima NORMAM-13) estabelece que o nível de equivalência do Prático é 7, ou seja, 2º Oficial de Náutica, não havendo motivações para um tratamento diferenciado em relação aos oficiais de bordo. Adicionalmente, considera-se inadequado inseri-lo em lei, pois pode representar um óbice à prestação do serviço, ao amparar a recusa de prestação de serviço baseada em critérios de habitabilidade, não previstos nos códigos e convenções internacionais.

Os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º tratam de remuneração do serviço de praticagem, e não parecem pertinentes a uma lei que tem por objetivo a Segurança do Tráfego Aquaviário. Adicionalmente negam a característica monopolista da atividade e impedem a implantação da regulação econômica.

A literatura econômica recomenda que as regulações técnicas e econômicas devem ser exercidas por órgãos diferentes, evitando-se assim o

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5209884545>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

fenômeno da captura econômica. Neste sentido, entendemos que a regulação técnica deverá continuar a ser exercida pela Marinha, e a regulação econômica deverá ser exercida pela ANTAQ, respeitando-se as vocações das instituições.

Releva-se pontuar que o § 6º proposto pelo substitutivo obriga que a regulação econômica, além de ser realizada pelo regulador técnico, observe a livre negociação, os preços costumeiramente praticados em cada Zona de Praticagem, e os contratos vigentes, o que é uma impropriedade, dado que impede a atividade de regulação proposta.

São esses os motivos que nos levam a pedir que a presente emenda seja acolhida e aprovada.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5209884545>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

